

A . I. Nº - 281400.0006/05-1
AUTUADO - MARIA CONCEIÇÃO AZEVEDO RAMOS
AUTUANTE - THOMAZ DE AQUINO BARROS JÚNIOR
ORIGEM - INFAC SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 30/06/05

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0215-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. a) FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado o cometimento da infração. **b) PAGAMENTO A MENOS.** Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/04/2005, exige imposto no valor de R\$1.107,55, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, ocorridas em março de 2004, no valor de R\$1.060,46;
- 2) efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, ocorridas nos meses de agosto e setembro de 2004, no valor de R\$47,09.

O autuado, às fls. 38/39, apresentou defesa alegando que foram incluídas notas fiscais que já se encontram recolhidos os valores da antecipação parcial, nos meses de agosto e setembro de 2004, referente aos documentos fiscais nºs 489731, 492352, 545010, 339376, 339377, 348137 e 034424, além de se repetir a cobrança das mercadorias indicadas nas notas fiscais 489731 e 492352.

Requeru que fosse retirado do demonstrativo a cobrança acima indicada para que o contribuinte não venha a ser apenado pelo pagamento em duplicidade. Anexou cópia dos DAEs (fl. 41).

O autuante, às fls. 44/45, informou que os valores devidos em relação às aquisições interestaduais acobertadas pelas notas fiscais que o autuado relacionou à fl. 38 dos autos foram deduzidos dos recolhimentos, através de DAEs nas quantias de R\$ 112,81 e R\$ 93,33, mesmo assim, identificou que os mesmos não foram suficientes para quitar a antecipação parcial devida naqueles meses.

Também, esclareceu que não se trata de cobrança em duplicidade a repetição dos documentos fiscais nºs 489731 e 492352. Foram desmembrados os itens constantes naqueles documentos que continham códigos de CFOP distintos, ou seja, vendas de mercadorias do próprio estabelecimento e vendas de mercadorias adquiridas de terceiros. Como o § 4º do art. 352-A do RICMS/BA prevê a redução de 50% do valor da antecipação parcial a recolher nas aquisições apenas da indústria, houve a separação dos itens no demonstrativo.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido imposto pela falta de recolhimento e por recolhimento a menos do valor devido por antecipação parcial, referente aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, por contribuinte microempresa- SimBahia.

Analisando as peças processuais constato que o autuado não impugna o item 01 do Auto de infração que se refere ao valor devido em relação ao mês de março de 2004 e, tendo o autuante anexado cópias reprográficas dos documentos fiscais fornecidos pelo próprio autuado, já que se trata de 1^a via, além de ter elaborado demonstrativo do cálculo da apuração do valor devido, atendendo ao disposto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.967, de 29/12/2003, efeitos a partir de 01/03/04, mantenho o procedimento fiscal.

Já em relação a infração 02, a mesma trata de recolhimento a menos. O autuado questiona ter sido indicado em duplicidade os documentos fiscais nºs 489731 e 492352 e, inclusive, já ter efetuado o recolhimento da antecipação parcial, em relação às aquisições apontadas nos meses de agosto e setembro de 2004.

Efetivamente, não houve lançamento em duplicidade, o autuante identificando que, apesar do autuado ter efetuado suas aquisições diretamente a estabelecimento industrial e, estando consignado nas notas fiscais de aquisição das mercadorias que parte das mesmas se referiam as operações com mercadorias recebidas e/ou adquiridas de terceiros (CFOP 6102), que diz respeito a operações com mercadorias adquiridas de terceiros, o autuante interpretou o previsto no §º 4º do art. 352-A do RICMS/97, concluindo que o percentual de 50% diz respeito apenas para as aquisições de mercadorias de fabricação do próprio estabelecimento remetente. Assim, apurou diferença a recolher, nas quantias de R\$ 22,80 e R\$ 24,29, respectivamente.

Entendo correto o posicionamento do autuante, pois o estabelecimento, mesmo sendo industrial, ao adquirir mercadorias para revenda se equipara a um atacadista, não tendo, o autuado, nesta situação, direito ao benefício fiscal estabelecido na disposição regulamentar acima citada. Mantida a ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281400.0006/05-1, lavrado contra **MARIA CONCEIÇÃO AZEVEDO RAMOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.107,55**, acrescido da multa de **50%**, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR